

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 004/2010.**

TOTAL DE PÁGINAS: 29.

ASSUNTO: Aprova as Contas do Poder Executivo,
relativa ao Exercício Financeiro de 2008.

AUTOR: **COMISSÃO DE RÇAMENTO E FI-
NANÇAS.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 26/04/2010.

PROMULGAÇÃO EM 26/04/2010.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNI-
CÍPIO “JORNAL DO POVO”, EM 28/04/2010,
QUARTA-FEIRA, SOB O Nº 5.921.

Ofício de Encaminhamento no dia 27/04/2010, sob
os números 249 e 250/2010/DAB*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Nº 4 / 10

Nos termos do Art. 222, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do Parecer Prévio nº 14905/09, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e a Instrução nº 3735/09, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, e do Processo número 131082/09, da análise do Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que originou o Acórdão nº 2192/09 - da Primeira Câmara, aprovados pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Caio Márcio Nogueira Soares, e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, estando presente O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Gabriel Guy Léger, onde propõe a apreciação do Soberano Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2010.

APROVADO EM 26.04, COL
POR UNANIMIDADE

Súmula:- Aprova as Contas do Poder Executivo, relativa ao Exercício Financeiro de 2008.

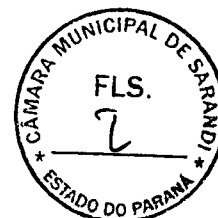
Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, acatado os termos do Acórdão nº 2192/09 – da Primeira Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que Aprovou as Contas do PODER EXECUTIVO, com “Regularidade com Ressalvas”, relativa ao exercício Financeiro de 2008, prestadas pelo Senhor Prefeito Aparecido Farias Spada.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês abril do ano de 2010.

Rafael Pskbylski,
Presidente

José Roberto Greva,
Vice-Presidente - Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Nº 4 / 10

Nos termos do Art. 222, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do Parecer Prévio nº 14905/09, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e a Instrução nº 3735/09, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, e do Processo número 131082/09, da análise do Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que originou o Acórdão nº 2192/09 - da Primeira Câmara, aprovados pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Caio Márcio Nogueira Soares, e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, , estando presente O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Gabriel Guy Léger, onde propõe a apreciação do Soberano Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2010.

Súmula:- Aprova as Contas do Poder Executivo, relativa ao Exercício Financeiro de 2008.

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, acatado os termos do Acórdão nº 2192/09 – da Primeira Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que Aprovou as Contas do PODER EXECUTIVO, com “Regularidade com Ressalvas”, relativa ao exercício Financeiro de 2008, prestadas pelo Senhor Prefeito Aparecido Farias Spada.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês abril do ano de 2010.


Rafael Turbylski,
Presidente


José Roberto Grava,
Vice-Presidente - Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2192/09 - Primeira Câmara

4 / 10

PROCESSO N° : 131082/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

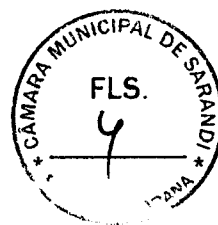
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Sarandi. **Regularidade** das contas, **ressalvando** a redução de valor em conta bancária; a falta de autorização para a movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de comprovação da retenção de valores do FPM, relativa a repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

As contas do Executivo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Aparecido Farias Spada, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3735/09 (f. 573/607) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2008, ressaltando diferenças em conta bancária a apurar (redução), a movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.



3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face das ressalvas apontadas, opina, por três vezes, na aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4º da LC nº 113/05.

№ 4 / 1 0

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.905/09 (f. 610/611), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2008, nos seguintes termos:

“nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas (Instrução nº 3735/09-DCM), com a adoção das medidas legais desse juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do artigo 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras”.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

Diante da ausência de manifestação do Prefeito acerca do item *“Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – redução”*, no valor de R\$ 1.351,82, consigne-se a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 574, nos seguintes termos: *“Considerando que o registro da responsabilidade foi originalmente efetuado em exercício anterior, torna-se imprescindível o perfeito esclarecimento da redução, indicando-se as medidas tomadas visando a preservação do patrimônio público”.*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

622
nº 4 / 10

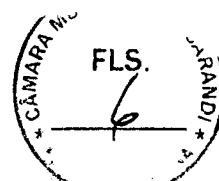
Já a *“movimentação de recursos em instituição financeira privada”* restou devidamente esclarecida, conforme comentários da Diretoria de Contas Municipais, a f. 577, tratando-se de contas mantidas para arrecadação e cumprimento de contratos, e outras que já foram desativadas. Consigna-se a ressalva pela falta de autorização legislativa para essas movimentações segundo, Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.

Com relação às *“inconsistências nos saldos em relação aos extratos bancários”*, refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 582 que *“diante dos documentos encaminhados fls. 186 a 193, onde consta os valores que estão de acordo com os dados informados no SIMAM e SIMPCA2008, verifica-se que os dados trazidos a este contraditório são suficientes para sanar o apontado no exame preliminar”*.

Acrescenta a Unidade Técnica que *“As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto”*.

Na mesma instrução, menciona a Diretoria de Contas Municipais, quanto à *“Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento”*, que, *“neste contraditório, conforme consta às fls. 194 a 225, encontram-se os pagamentos efetuados pelo Município, os quais estão de acordo com os apresentados no exame inicial”*.

Acrescenta, contudo, *“em relação a pensão verifica-se que só foi pago a importância de R\$ 922,83(novecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), assim, resta ainda efetuar um pagamento de R\$ 439,38(quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) valor que, segundo alegação do Município, R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) refere-se ao exercício de 2007 e R\$ 154,38 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) ao valor da nota extra nº 30054255, assim, diante do exposto, e considerando a irrelevância dos valores aqui tratados opinamos por converter o item em ressalva, porém,*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

№ 4 / 10

alertamos ao Município que não deixe de efetuar o pagamento dos valores pendentes quando concluir a apuração dos valores em questão”.

Por fim, quanto à “**falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS**”, entende a Diretoria de Contas Municipais deva esse item ser convertido em ressalva, por não haver comprovação da retenção de valores no FPM, acrescentando que “*em pesquisas efetuadas no site do Banco do Brasil, verificamos que existem valores ali descontados, fls. 608 só não há como sabermos se em tais valores, estão contidos os valores aqui tratados, no entanto, em pesquisas aos dados do SIMAM2009, verificamos que os valores foram baixados do passivo financeiro, sendo assim, opina-se por converter o item em ressalva*”.

Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação a irregularidades e ressalvas referentes ao “Sistema de Controle Interno”, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 606, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2008, **ressalvando** a redução de valor em conta bancária; a falta de autorização para a movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de comprovação da retenção de valores do FPM, relativa a repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.



Jh



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

624
Nº 4 / 10

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO
DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131082/09,

ACORDAM

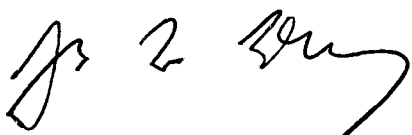
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

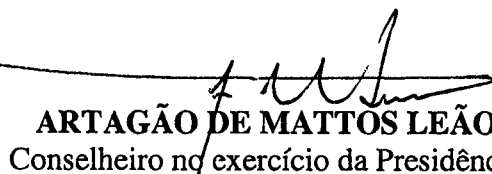
Julgar pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2008, **ressalvando** a redução de valor em conta bancária; a falta de autorização para a movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de comprovação da retenção de valores do FPM, relativa a repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.


IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator


ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

Publicado no Atos Oficiais do TC nº 234 de 29/01/10





Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Luthier



№ 4 / 10

Processo n.º: 13108-2/09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Responsável: APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI
Proposta de Voto n.º : 340/09

*EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Sarandi. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela **regularidade** das contas, **ressalvando** a redução de valor em conta bancária; a falta de autorização para a movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de comprovação da retenção de valores do FPM, relativa a repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.*

As contas do Executivo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Aparecido Farias Spada, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3735/09 (f. 573/607) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo



B



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Desembargador Ivoens Zschorniguer



Nº 4 / 10

Municipal de Sarandi, exercício de 2008, ressaltando diferenças em conta bancária a apurar (redução), a movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Em face das ressalvas apontadas, opina, por três vezes, na aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4º da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.905/09 (f. 610/611), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2008, nos seguintes termos:

*"nada se tem a opor à conclusão técnica pela **regularidade** das contas (Instrução nº 3735/09-DCM), com a adoção das medidas legais desse juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do artigo 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras".*

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.





Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Gabinete do Auditor Ivens Eschmann



Nº 4 / 10

Diante da ausência de manifestação do Prefeito acerca do item "**Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – redução**", no valor de R\$ 1.351,82, consigne-se a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 574, nos seguintes termos: "Considerando que o registro da responsabilidade foi originalmente efetuado em exercício anterior, torna-se imprescindível o perfeito esclarecimento da redução, indicando-se as medidas tomadas visando a preservação do patrimônio público".

Já a "**movimentação de recursos em instituição financeira privada**" restou devidamente esclarecida, conforme comentários da Diretoria de Contas Municipais, a f. 577, tratando-se de contas mantidas para arrecadação e cumprimento de contratos, e outras que já foram desativadas. Consigna-se a ressalva pela falta de autorização legislativa para essas movimentações segundo, Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.

Com relação às "**inconsistências nos saldos em relação aos extratos bancários**", refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 582 que "diante dos documentos encaminhados fls. 186 a 193, onde consta os valores que estão de acordo com os dados informados no SIMAM e SIMPCA2008, verifica-se que os dados trazidos a este contraditório são suficientes para sanar o apontado no exame preliminar".

Acrescenta a Unidade Técnica que "As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto".

Na mesma instrução, menciona a Diretoria de Contas Municipais, quanto à "**Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento**", que, "neste contraditório, conforme consta às fls. 194 a 225, encontram-se os pagamentos efetuados pelo Município, os quais estão de acordo com os apresentados no exame inicial".



S



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Auditor Ivens Zischner



№ 4 / 10

Acrescenta, contudo, "em relação a pensão verifica-se que só foi pago a importância de R\$ 922,83 (novecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), assim, resta ainda efetuar um pagamento de R\$ 439,38 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) valor que, segundo alegação do Município, R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) refere-se ao exercício de 2007 e R\$ 154,38 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) ao valor da nota extra nº 30054255, assim, diante do exposto, e considerando a irrelevância dos valores aqui tratados opinamos por converter o item em ressalva, porém, alertamos ao Município que não deixe de efetuar o pagamento dos valores pendentes quando concluir a apuração dos valores em questão".

Por fim, quanto à "falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS", entende a Diretoria de Contas Municipais deva esse item ser convertido em ressalva, por não haver comprovação da retenção de valores no FPM, acrescentando que "em pesquisas efetuadas no site do Banco do Brasil, verificamos que existem valores ali descontados, fls. 608 só não há como sabermos se em tais valores, estão contidos os valores aqui tratados, no entanto, em pesquisas aos dados do SIMAM2009, verificamos que os valores foram baixados do passivo financeiro, sendo assim, opina-se por converter o item em ressalva".

Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação a irregularidades e ressalvas referentes ao "Sistema de Controle Interno", conforme indicado na respectiva instrução, a f. 606, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo





Tribunal de Contas do Estado do Pr

Cabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Nº 4 / 10



Municipal de Sarandi, exercício de 2008, **ressalvando** a redução de valor em conta bancária; a falta de autorização para a movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de comprovação da retenção de valores do FPM, relativa a repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Tribunal de Contas, em 03 de dezembro de 2009.

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator





Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

TCE - DEX
no. 625

№ 4 / 10

PROCESSO N.º: 131082/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 255/10 - DEX

CERTIFICO que o Acórdão n.º 2192/2009, da Secretaria da 1ª Câmara, exarado no processo n.º 131082/09-TC, foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 234, do dia 29/01/2010, e transitou em julgado em 18/02/2010.

Diretoria de Execuções, 4 de março de 2010.


TANIAMARA LEON-BORDES
Analista de Controle - 505919





Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

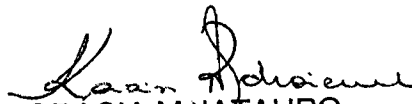
100-74
626

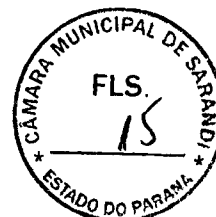
Nº 4 / 10

PROCESSO Nº : 131082/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO
MARTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 379/10-DPD/DEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para oficial e encaminhar à Câmara MUNICIPAL DE SARANDI, o Processo nº 131082/09, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal, exercício de 2008.

DEX, 4 de março de 2010


GRACIA M. TATAURO
Diretora





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 340/10-OPD/GP

Curitiba, 8 de março de 2010.

Nº 4 / 10

Senhor Presidente,

Tendo em vista o contido no Acórdão n.º 2192/09 – Primeira Câmara, de 22 de dezembro de 2009, encaminho a Vossa Senhoria o Processo n.º 131082/09-TC, relativo à Prestação de Contas do Município de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2008.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Hmo. Senhor Vereador
CELAS SOUZA MORAIS
Presidente da Município de Sarandi
Avenida Maringá, 660
SARANDI – PR
87111-230
/as

EXPEDIENTE - RECEBADO

MAR 15 MAR 2010

EXPEDIENTE - CADAS

MAR 22 MAR 2010





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.2.e) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Nº 4 / 10

RECEITAS

<i>Títulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES	58.112.000,00	56.257.687,86	-1.854.312,14
Tributária	7.430.000,00	5.835.279,43	-1.594.720,57
Contribuições	2.000.000,00	2.091.305,01	91.305,01
Patrimonial	900.000,00	620.623,72	-279.376,28
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
De Serviços	300.000,00	51.644,91	-248.355,09
Transferências Correntes	42.477.000,00	43.456.621,05	979.621,05
Outras Receitas Correntes	5.005.000,00	4.202.213,74	-802.786,26
CAPITAL	8.500.000,00	1.671.855,03	-6.828.144,97
Operações de Crédito	3.500.000,00	1.228.087,59	-2.271.912,41
Alienação de Bens	5.000.000,00	157.478,00	-4.842.522,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	286.289,44	286.289,44
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA	66.612.000,00	57.929.542,89	-8.682.457,11
Déficit	10.437.872,35	0,00	-10.437.872,35
TOTAL	77.049.872,35	57.929.542,89	-19.120.329,46
Transferências Recebidas		4.338,96	
SOMA COM TRANSFERÊNCIAS		57.933.881,85	

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CRÉDITOS ORÇ. SUPLEMEN.	63.811.248,55	48.222.110,44	-15.589.138,11
CRÉDITOS ESPECIAIS	13.238.623,80	6.809.145,20	-6.429.478,60
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
SOMA	77.049.872,35	55.031.255,64	-22.018.616,71
SUPERÁVIT	0,00	2.898.287,25	2.898.287,25
TOTAL	77.049.872,35	57.929.542,89	-19.120.329,46





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



№ 4 / 1 0

Transferências Financeiras		2.088.575,59	
SOMA COM TRANSFERÊNCIAS		60.018.118,48	

3.2.f) - DETALHAMENTOS DA DESPESA

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
CORRENTES	54.345.100,36	45.800.038,01	-8.545.062,35
Pessoal e Encargos	27.189.123,33	25.099.553,92	-2.089.569,41
Material de Consumo	10.099.986,60	6.394.885,09	-3.705.101,51
Serviço de Terceiros	12.870.979,10	10.789.201,08	-2.081.778,02
Transferências	1.993.800,00	1.710.655,57	-283.144,43
A Pessoas	95.900,00	31.637,77	-64.262,23
A Instituições Privadas	1.879.900,00	1.662.155,30	-217.744,70
Intergovernamentais	18.000,00	16.862,50	-1.137,50
Multigovernamentais	0,00	0,00	0,00
Encargos da Dívida	638.000,00	521.014,25	-116.985,75
Outras Despesas	1.553.211,33	1.284.728,10	-268.483,23
DE CAPITAL	22.207.771,99	9.231.217,63	-12.976.554,36
Equipamentos e Material Permanente	5.030.596,62	1.239.203,25	-3.791.393,37
Obras e Instalações	13.877.075,17	5.750.854,31	-8.126.220,86
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.182.000,00	1.873.796,46	-308.203,54
Outras Despesas de Capital	1.118.100,20	367.363,61	-750.736,59
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	497.000,00		-497.000,00
TOTAL	77.049.872,35	55.031.255,64	-22.018.616,71

3.2.g) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)

<i>Resultado Financeiro</i>	<i>Total do Exercício</i>
Receitas Correntes	24.282.819,56
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	24.282.819,56





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2192/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 131082/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI Nº 4 / 10
INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Sarandi. **Regularidade** das contas, **ressalvando** a redução de valor em conta bancária; a falta de autorização para a movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de comprovação da retenção de valores do FPM, relativa a repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

As contas do Executivo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Aparecido Farias Spada, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3735/09 (f. 573/607) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2008, ressaltando diferenças em conta bancária a apurar (redução), a movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 4 / 10

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

ITEM ÚNICO - PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, DO EXECUTIVO.

João Lara Vieira, *Luiz Carlos de Aguiar,* *Cilas Souza Moraes,* *Rafael Pszyblyski,*
Belmiro da Silva Farias, *José Aparecido da Silva,* *José Roberto Grava,*
Reginaldo Alves dos Santos, *Eunildo Zanchim e* *Antonio Inacio,*

Sarandi, 22 de março de 2010.

ARQUIVO E ANAIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 131/2010/DAB*


Sarandi, 23 de março de 2010.

№ 4 / 10

Prezado Senhor,

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aqui representada pelo Seu Presidente, o Senhor **CILAS SOUZA MORAIS**, vem através do presente, com a especial finalidade de informar a Vossa Excelência, que esta Casa de Leis, recebeu em data de 29 de janeiro de 2010, o Processo de Prestação de Contas do Poder Legislativo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde após análise daquele Corte de Contas, julgou pela “Regularidade” as Contas do Exercício Financeiro de 2008.

Respeitosamente,



Cilas Souza Morais,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Rafael Pszybylski,
Presidente Biênio 2007/2008.
Nesta.

EXPEDIENTE - REGISTRO

em 23/3/2010





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

№ 4 / 10

Of. 132/2010/DAB*

Sarandi, 23 de março de 2010.

Prezado Senhor,

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aqui representada pelo Seu Presidente, o Senhor **CILAS SOUZA MORAIS**, vem através do presente, com a especial finalidade de informar a Vossa Excelência, que esta Casa de Leis, recebeu em data de 15 de março de 2010, o Processo de Prestação de Contas do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde após análise daquele Corte de Contas, julgou pela **"Regularidade com ressalvas"** as Contas do Exercício Financeiro de 2008.

Respeitosamente,

*Cilas Souza Morais,
Presidente*

A Sua Excelência o Senhor
Aparecido Farias Spada,
Prefeito 2005/2008.
Nesta.

EXPEDIENTE : RECORRIDA

RM

Recebido em
24/03/2010





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 133/2010/DAB*

№ 4 / 10

Sarandi, 23 de março de 2010.

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aqui representada pelo Seu Presidente, o Senhor **CILAS SOUZA MORAIS**, vem através do presente, com a especial finalidade de informar a Vossa Excelência, que esta Casa de Leis, recebeu em data de 15 de março de 2010, o Processo de Prestação de Contas do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde após análise daquele Corte de Contas, julgou pela "Regularidade com ressalvas" as Contas do Exercício Financeiro de 2008.

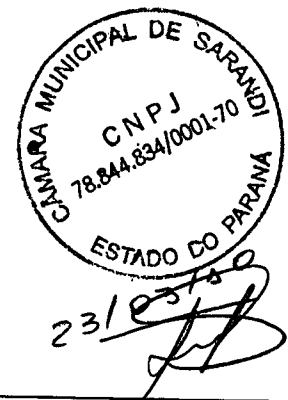
Respeitosamente,


Cilas Souza Morais,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
Prefeitura Municipal.
Nesta.

EXPEDIENTE : RECORRIDO

EM






CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 4 / 10

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Processo Prestação de Contas do Município relativas
Como Presidente da Comissão de Exercício Financeiro de 2008.

designo relator do Projeto de _____
o Vereador

José Roberto Grava,



Presidente da Comissão

PARECER

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado Presidente da mesma, para relatar o Processo de Prestação de Contas do Município de Sarandi, relativas ao Exercício Financeiro de 2008, nos termos do Acórdão número 2192/09, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que Aprovou as Contas do Poder Executivo, com "**Regularidade com ressalvas**", relativas ao exercício Financeiro de 2008, prestadas pelo Senhor Prefeito Aparecido Farias Spada, este Relator, **conclui pelo Parecer Favorável as Contas do Exercício Financeiro de 2008, onde propõe na forma regimental de Projeto de Decreto Legislativo, Favorável ao Parecer do Tribunal de Contas.**

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 22 dias do
mês de abril do ano de 2010.



José Roberto Grava,
Relator Vice-Presidente

Pelas Conclusões:



Rafael Pszybylski,
Presidente



A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Nos termos do Art. 222, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do Parecer Prévio nº 14905/09, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e a Instrução nº 3735/09, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, e do Processo número 131082/09, da análise do Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que originou o Acórdão nº 2192/09 - da Primeira Câmara, aprovados pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Caio Márcio Nogueira Soares, e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, estando presente O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Gabriel Guy Léger, onde propõe a apreciação do Soberano Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2010.

Súmula:- Aprova as Contas do Poder Executivo, relativa ao Exercício Financeiro de 2008.

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, acatado os termos do Acórdão nº 2192/09 – da Primeira Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que Aprovou as Contas do PODER EXECUTIVO, “REGULARIDADE”, relativa ao exercício Financeiro de 2008, prestadas pelo Senhor Prefeito Aparecido Farias Spada.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês abril do ano de 2010.


Rafael Pszybylski,
Presidente


José Roberto Grava,
Vice-Presidente – Relator

Luiz Carlos de Aguiar,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

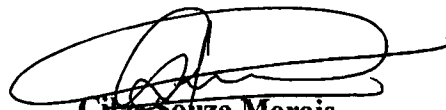
№ 4 / 10

FICHA DE APURAÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2010)

NOMES	SIM	NÃO
AILTON RIBEIRO MACHADO		
APARECIDO BIANCHO		
BELMIRO DA SILVA FARIAS		
EUNILDO ZANCHIM		
JOÃO LARA VIEIRA		
JOSÉ APARECIDO DA SILVA		
JOSÉ ROBERTO GRAVA		
RAFAEL PSZYBYLSKI		
REGINALDO ALVES DOS SANTOS		
TOTAL GERAL		
CILAS SOUZA MORAIS		
TOTAL GERAL		

SARANDI, 26 DE ABRIL DE 2010.


Cilas Souza Morais,
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 4 / 10

FICHA DE APURAÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2010)

NOMES	SIM	NÃO
AILTON RIBEIRO MACHADO	X	
APARECIDO BIANCHO	X	
BELMIRO DA SILVA FARIAS	X	
EUNILDO ZANCHIM	X	
JOÃO LARA VIEIRA	X	
JOSÉ APARECIDO DA SILVA	X	
JOSÉ ROBERTO GRAVA	X	
RAFAEL PSZYBYLSKI	X	
REGINALDO ALVES DOS SANTOS	X	
TOTAL GERAL	8 Votos FAVORÁVEL	
CILAS SOUZA MORAIS		
TOTAL GERAL		

SARANDI, 26 DE ABRIL DE 2010.

Cilas Souza Moraes,
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 4 / 10

Of. 249/2010/DAB*

Sarandi, 27 de abril de 2010.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Decreto Legislativo nº 006/2010, de Aatoria da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, o qual Aprova as Contas do Poder Executivo, com "*Regularidade com Ressalvas*", relativa ao Exercício Financeiro de 2008, aceitando o Parecer Favorável deste Tribunal, aprovado por Unanimidade dos Senhores Vereadores, em Sessão Ordinária levada a efeito em 26 de abril do corrente ano.

Respeitosamente,

*Cilas Souza Morais,
Presidente*

*João de Lara Vieira,
1º Secretário*

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Hermas Brandão,
Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Praça Nossa Senhora da Salette S/Nº - Centro Cívico.
8530-910 - Curitiba - PR.



Protocolo TC-PR: **23207-5/10**

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Dt/Hr: 29/04/2010 - 13:00 Ofic.: 249/10





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

№ 4 / 10

Of 250/2010/DAB*

Sarandi, 27 de abril de 2010.

Senhor Prefeito.

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Decreto Legislativo nº 006/2010, de Autoria da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, o qual Aprova as Contas do Poder Executivo, com "*Regularidade com Ressalvas*", relativa ao Exercício Financeiro de 2008, aceitando o Parecer Favorável deste Tribunal, aprovado por Unanimidade dos Senhores Vereadores, em Sessão Ordinária levada a efeito em 26 de abril do corrente ano.

Respeitosamente,

Cilas Souza Morais,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Ex-Prefeito Aparecido Farias Spada,
Nesta.

EXPEDIENTE + RECURSOS

NUM.

Recebido em
04/05/10

